

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2004**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sul do Maranhão, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SEBASTIÃO

MADEIRA

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO  
FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2004, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sul do Maranhão, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e *campus* central na cidade de Imperatriz.

Dispõe, ainda, sobre os objetivos da universidade a ser criada, seu patrimônio, recursos financeiros, administração e macroestrutura básica, além de determinar o prazo de cento e oitenta dias para que o Ministério da Educação tome as providências necessárias para sua implantação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há como negar que a expansão do ensino superior público é uma necessidade, bem como que sua qualidade é fundamental para o alcance e a manutenção de um nível de desenvolvimento social, econômico e cultural adequados.

Entretanto, é de se ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Carta Constitucional de 1988, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre criação de órgãos da administração pública. É, pois, inconstitucional o projeto em tela, por vício de iniciativa.

Nesse sentido, a própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, por meio da qual exara o entendimento de que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, ou que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino, é inconstitucional. Não obstante, o fato de não ser da alçada desta Comissão a análise e decisão quanto à constitucionalidade das proposições, por si só, poderia ensejar sua aprovação.

Apesar disso, é também de se notar que, quanto ao mérito, a proposição é inócuia, seja pelo fato de a criação de uma entidade pública necessitar da criação do respectivo quadro de pessoal, ato esse igualmente restrito à iniciativa do Presidente da República, seja porque não vemos sentido em autorizar o Executivo a engendrar uma ação, de sua competência exclusiva, se este Poder sequer cogitou praticá-la.

Desta forma, tendo em vista os argumentos apresentados, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.673, de 2004.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

2004\_09329.\_168